

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007

(Apensados: PL nº 7.217/2010, PL nº 2.073/2011, PL nº 727/2011, PL nº 3.797/2012, PL nº 3.987/2012, PL nº 4.816/2012, PL nº 5.180/2013, PL nº 5.221/2013, PL nº 7.349/2014, PL nº 7.647/2014, PL nº 2.537/2015 e PL nº 7.364/2017)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

O projeto em exame visa a modificar o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que a garantia de emprego do acidentado do trabalho *vigora até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

À proposição foram apensados 12 projetos dispondo sobre essa garantia de emprego em diversas hipóteses, bem como assegurá-la em caso de doença grave não vinculada a acidente do trabalho e ao empregado contratado por prazo indeterminado ou determinado:

- 1) PL nº 7.217, de 2010**, da Deputada Jô Moraes e outros, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do

segurado que sofreu acidente de trabalho, ampliando a garantia de emprego para 24 meses, sendo que quando houver seqüela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade laboral, a garantia será aumentada proporcionalmente, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das seqüelas: 20%: 60 meses; 30%: 72 meses; 40%: 96 meses e 60%: prazo indeterminado;

2) PL nº 727, de 2011, do Deputado Edson Santos, que acrescenta dispositivo à CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador com doença grave. O empregado não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da comunicação da doença, comprovada por meio de atestado expedido por médico especializado, até 6 meses após a liberação para o trabalho;

3) PL nº 2.073, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que assegura a garantia de emprego ao trabalhador acidentado no trabalho também durante o contrato de experiência;

4) PL nº 3.797, de 2012, do Deputado Adrian, que altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender a garantia do emprego assegurada ao trabalhador acidentado a todos os trabalhadores que tiverem direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença;

5) PL nº 3.987, de 2012, da Deputada Andreia Zito, que acrescenta o art. 476-B à CLT para garantir o emprego ao trabalhador, em caso de doença, pelo mesmo período em que esteve afastando do trabalho com percepção de benefício previdenciário;

6) PL nº 4.816, de 2012, da Deputada Mara Gabrilli, que dá nova redação ao art. 476 da CLT, para conceder garantia de emprego ao portador de doença grave, pelo período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença de modo semelhante à garantia dada ao acidentado no trabalho;

7) PL nº 5.180, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera

o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar o direito à garantia de emprego também aos trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado;

8) PL nº 5.221, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dá nova redação ao art. 476 da CLT para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia durante o tratamento da doença, independentemente de percepção de auxílio-doença, até o prazo de 12 meses após a alta médica;

9) PL nº 7.349, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, que acrescenta artigo à Lei nº 8.213, 1991, a fim de garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura;

10) PL nº 7.647, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, que institui a garantia de emprego aos portadores de câncer, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral;

11) PL nº 2.537, de 2015, do Deputado Lucio Mosquini, que acrescenta artigo à CLT para estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos;

12) PL nº 7.364, de 2017, do Deputado Augusto Carvalho, que acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar ao empregado que sofreu acidente de trabalho, uma indenização substitutiva referente ao período de estabilidade no caso de fechamento da empresa.

O relator da matéria nesta Comissão, Deputado Benjamin Maranhão, rejeitou todos os projetos sob o argumento de que, no caso do trabalhador que sofreu acidente do trabalho, contratado por prazo determinado e em período de experiência, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que a ele está garantido o emprego, nos termos da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, assim, necessidade de legislar sobre o assunto.

Com relação às demais doenças, posicionou-se no sentido de que se trata de questão de saúde afeita ao Sistema Único de Saúde, cuja

responsabilidade não deve ser repassada ao empregador.

Não podemos concordar com tal entendimento relativamente ao trabalhador contratado por prazo determinado e em período de experiência, que sofreu acidente do trabalho. O assunto, ao ser consolidado na legislação, evita que o trabalhador, já fragilizado com o acidente, tenha que se socorrer do Judiciário para fazer valer o seu direito. Os empregadores normalmente não satisfazem espontaneamente direitos assegurados apenas na jurisprudência.

Também somos da mesma opinião dos autores dos projetos, principal e apensados, em ampliar o período da garantia de emprego aos trabalhadores que sofreram acidente do trabalho quando apresentarem sequelas que reduzam a sua capacidade laboral. Da mesma forma, consideramos positiva a extensão dessa garantia àqueles que contraíram doença grave. Se já está difícil para o trabalhador que goza de saúde plena encontrar uma colocação no mercado de trabalho, imaginem para aquele que sofreu acidente ou contraiu doença grave que o incapacite parcialmente ou totalmente para o trabalho.

Também concordamos com a proposta contida no último projeto apensado, PL nº 7.364, de 2017, que é de assegurar ao trabalhador acidentado uma indenização substitutiva correspondente ao restante do período da garantia de emprego, na hipótese de encerramento das atividades da empresa.

Assim, somos pela aprovação dos PL nºs 1.780/2007; 7.217/2010, 2.073/2011, 727/2011, 3.797/2012, 3.987/2012, 4.816/2012, 5.180/2013, 5.221/2013, 7.349/2014, 7.647/2014, 2.537/2015 e PL nº 7.364/2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.780/2007, 7.217/2010, 2.073/2011, 727/2011, 3.797/2012, 3.987/2012, 4.816/2012, 5.180/2013, 5.221/2013, 7.349/2014, 7.647/2014, 2.537/2015 e 7.364/2017

Modifica o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador que sofreu acidente do trabalho ou contraiu doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 118. É garantida a manutenção do contrato de trabalho por prazo indeterminado ou determinado, inclusive no período de experiência, ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença grave, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença.

§ 1º A garantia de emprego de que trata o caput deste artigo é assegurada, em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, até a aposentadoria do trabalhador, concedida pela Previdência Social, na hipótese de este apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral, independente de percepção de auxílio-acidente.

§ 2º Para o fim do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves as especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, da Previdência Social e do Trabalho, na forma do art. 26, inciso II, e do art. 151 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, o trabalhador fará jus a uma indenização

substitutiva correspondente ao restante do período da garantia de emprego, assegurada nos termos do caput deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora